



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 25-97.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: DAIANA MARTINS XAVIER ANGRA, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 4414

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES
2014. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO
PRESTADAS.

O candidato, regularmente intimado, permaneceu omissos
quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de
campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014 que,
mesmo notificado após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 10),
deixou transcorrer o prazo previsto sem manifestar-se.

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle
Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 13).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º,
dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, o candidato, mesmo após a regular notificação (fl. 10), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 12).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o conseqüente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral. 2. Contas julgadas não prestadas (TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) negritou-se

Por fim, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 13) informou que não houve abertura de conta bancária, bem como relatou que não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

Assim, as contas devem ser julgadas como não prestadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as contas sejam consideradas como não prestadas.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto